

## REQUERIMENTO

Ao

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS/SC

AIRTON SENA MIOTTO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Linha Consoladora, SN, Bairro Interior no município de São Domingos, Estado de Santa Catarina, inscrito no CNPJ sob nº 08.446.332/0001-06, vem por meio deste, através do seu titular Sr. Airtton Sena Miotto, brasileiro, residente e domiciliado na Linha Consoladora, SN, Bairro Interior, no município de São Domingos/SC, portador do CPF nº 068.535.689-23, REQUER o reajuste do **INPC** (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), do último ano, referente ao contrato do transporte escolar nº 30/2021 de 01/06/2021 a 01/06/2022, oriundo do Processo Licitatório nº 51/2021.

Nestes termos  
Pede Deferimento

São Domingos/SC, 13 de maio de 2022.

*Airtton Sena Miotto*  
AIRTON SENA MIOTTO  
CPF nº 068.535.689-23

Protocolo Nº 1752, 2022  
13/05/22 Hr 09:15  
SAF Bleici  
Cleici Cris da Costa  
Assistente Pessoal do Prefeito  
CPF 046.956.389-32



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**  
Assessoria Jurídica



**PARECER JURÍDICO Nº 065/2022**

**Ao Chefe do Poder Executivo**

**Processo Licitatório nº 051/2021**

**Pregão Presencial nº 020/2021**

**Requerente: Airton Sena Miotto EIRELI**

**Interessado: Município de São Domingos/SC**

**Assunto: Reajuste do valor contratual pelo INPC**

**I- DO RELATÓRIO:**

Trata-se de parecer jurídico em relação ao pedido de reajuste do valor contratual pelo INPC, apresentado pela empresa Airton Sena Miotto EIRELI.

Em 27/01/2021, foi lançado o processo licitatório em epígrafe, o qual tem como objeto “contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar de alunos da rede pública (municipal e estadual) de ensino, residentes na zona rural do município de São Domingos”, onde a Requerente restou vencedora do item 2.

A Requerente pleiteia o reajuste pelo INPC sobre o item que restou vencedora, e conforme consta no contrato.

Pelo Setor de Licitações e Contratos, foi informado que a Requerente ficou contratada pelo período previsto na licitação, doze meses, e houve o aditivo de contrato, mas somente referente ao prazo.

Esse era o relatório, passo apreciação ao mérito, isso de forma explicativa em consonância as previsões do edital e de fundamentos jurídicos.

**II- DO FUNDAMENTO:**

**a) do preenchimento dos requisitos para concessão do reajuste pelo INPC:**

Em análise ao pleito da Requerente, se denota que sua pretensão é o reajuste de valores da contratação com base nos índices apurados pelo INPC.



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**  
Assessoria Jurídica



A Lei Federal nº 8.666/93, permite a Administração Pública conceder ao contratado o reequilíbrio econômico financeiro, isso no artigo 65, II, *d*:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

*d*) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual”.

No âmbito dos contratos administrativos, também deve ser observado as condições do edital, veja a disposição do *caput* do artigo 41, da Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”.

No edital, restou destacado sobre o reajuste pelo INPC, cláusula 16.1:

“16.1 - O reajuste em relação aos preços cotados será aplicado de acordo com o índice de reajuste o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acumulado nos últimos 12 meses respectivos.”.

No mesmo sentido, é a cláusula 4.2, do contrato pactuado entre as partes:

4.2 - Decorrido o prazo de 12 (doze) meses da data da apresentação da proposta poderá a Contratada fazer jus ao reajuste do valor contratual pelo INPC, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção ou dos insumos utilizados na



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**  
Assessoria Jurídica



consecução do objeto contratual do que dispõe o art. 40, XI, da Lei n.º 8.666/93, sempre com periodicidade anual.”.

A viés a ser seguida em relação da aplicação de reajuste pelo INPC, é a disposta na Lei Federal nº 10.192/01, em seus artigos 2º, §1º e 3º §1º, veja:

“Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.”.

“Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

§1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.”.

Vale asseverar, a lição exposta pelo brilhante doutrinador Marçal Justen Filho:

“A repactuação consiste numa modalidade de revisão de preços, realizada a cada doze meses, a ser obrigatoriamente adotada nos contratos de serviços contínuos com prazo superior a dozes meses [...]”. Justen Filhos, Marçal. Curso de direito administrativo. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

Por essas disposições, é nítido que para a aplicação do reajuste do valor contratual pelo INPC, há como requisitos, a vigência do contrato inicial pelo prazo de doze meses, e sua prorrogação/aditivo.

Diante das informações prestadas pelo Setor de Licitação e Contratos, se conclui que a Requerente preencheu os requisitos para a concessão do citado reajuste, pois teve seu



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**  
Assessoria Jurídica



contrato inicial vigente por doze meses, e houve aditivo de prazo, assim, entendo que o correto é o deferimento do pedido.

b) Da decisão final:

Por fim, destaca-se, que a decisão sobre acatamento da orientação ora exposta, cabe ao Chefe do Poder Executivo, pois este é autoridade competente para tanto, e não a Assessoria Jurídica e/ou demais Servidores, uma vez que estes, *data vênia*, somente tem função de emitir orientações no sentido de apontar a legalidade/ilegalidade de atos administrativos.

III- DA CONCLUSÃO:

Pelo exposto, opino: a) pelo deferimento do pedido. É o parecer, salvo entendimento diverso do Chefe do Poder Executivo.

Setor Jurídico, São Domingos, SC, 16 de maio de 2022.

R.M.  
Diante da vigência do contrato e dos termos do parecer jurídico, defiro o pedido de reajuste.  
27/05/2022

Marcelo Luiz Bigolin Grosbelli  
868 760 829-20  
Prefeito Municipal

ELTON JOHN MARTINS DO PRADO:054 01638990  
Assinado de forma digital por ELTON JOHN MARTINS DO PRADO:05401638990  
Dados: 2022.05.16 17:11:10 -03'00'

(Assessor Jurídico)

OAB/SC 42.539

**OBSERVAÇÃO: O presente parecer não tem caráter decisório, tendo em vista que se trata de parecer jurídico sobre assunto submetido a consideração do Setor Jurídico, tem caráter meramente opinativo, e não vincula a decisão do administrador.**